

NORMA COMPLEMENTAR PPGE/Nº 03/2017

EXERCÍCIO DOMICILIAR PARA ALUNAS GESTANTES

Dispõe sobre a realização de exercícios domiciliares no âmbito da CPG do PPGE.

Art. 1º A presente Norma Complementar do PPGE tem como objetivo regulamentar a realização de exercícios domiciliares de acordo com o Decreto Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei Federal n. 6.202, de 17 de abril de 1975. Da natureza do tratamento excepcional.

Da natureza do tratamento excepcional

Art. 2º São consideradas merecedoras de tratamento excepcional para esta norma as alunas em estado de gestação a partir do oitavo mês.

Das disciplinas que comportam exercício domiciliar.

Art. 3º As disciplinas obrigatórias e optativas ofertadas pelo Programa de Pós – Graduação - PPGE serão classificadas em “disciplinas que comportam exercícios domiciliares” ou “disciplinas que não comportam exercícios domiciliares”:

- 1º Serão classificadas como “disciplinas que comportam exercícios domiciliares” as disciplinas teóricas do PPGE;

- 2º No caso de disciplinas que contenham atividades práticas ou seminários, só não será concedido exercício domiciliar se houver manifestação do docente responsável pela disciplina justificando a impossibilidade da aluna cursá-la.

- 3º No caso da disciplina de Seminários de Dissertações e Teses, ficará a critério da aluna gestante cursá-la durante o período de afastamento para exercício domiciliar ou então no ano subsequente.

A CPG do PPGE, após consulta prévia ao professor responsável pela disciplina, determinará quais disciplinas se enquadram na categoria descrita no § 1º.

Da documentação necessária.

Art. 4º O pedido de exercícios domiciliares será feito em formulário específico, fornecido pelo PPGE, no qual constarão dados da pessoa que irá servir como elemento de ligação entre o(a) beneficiário(a) e o professor responsável pela disciplina.

Art. 5º - A interessada terá, no máximo, 7 (sete) dias úteis para dar entrada do pedido de aplicação de exercícios domiciliares, prazo esse contado a partir do afastamento ou de sua identificação pelo médico que assinar o atestado.

• 1º Acompanhará o formulário, o atestado médico circunstanciado (sem rasuras), no qual constarão:

a) a duração do afastamento considerado necessário;

b) declaração de que se verifica “a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes”, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 1.044 de 21/10/1969 em seu Artigo 1º, letra “a”;

c) nome legível da estudante;

d) assinatura e carimbo legível do profissional que emitiu o atestado.

• 2º No caso de exercícios domiciliares previstos pela lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, o atestado médico que instruir o pedido conterá a declaração de que a requerente se encontra no oitavo mês de gestação (mínimo fixado pela lei) ou, se a aluna já houver dado à luz, de que ela está em condições de prosseguir seus estudos em casa durante os seis meses de afastamento.

• 3º O prazo descrito no 2º parágrafo poderá ser modificado mediante recomendação médica.

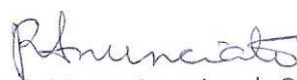
Art. 6º É de competência do professor responsável pela disciplina, assistido pela Coordenação do Curso, julgar se a duração do afastamento não ultrapassa o máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 1.044 de 21/10/1969 em seu Artigo 1º, letra “c”. Das disposições gerais e transitórias

Art. 7º A aluna afastada perderá o direito aos exercícios domiciliares se não obedecer aos prazos fixados pelos professores responsáveis das disciplinas por ela cursadas, tanto no que diz respeito à recepção do material elaborado pelo professor como também à sua devolução.

Art. 8 Os casos não previstos na presente regulamentação serão resolvidos pela CPG do PPGE.

Art. 9 Esta Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 19 de Julho de 2017



Profª Drª Rosa Maria Moraes Anunciato de Oliveira
Coordenadora do PPG-Educação
UFSCar - Campus São Carlos